

Ilmo. Senhor(a) pregoeiro(a) da Fundação do ABC
Edital de Tomada de Preços nº. 002/2022
Processo nº. 0064/2022
Ano Vigente – 2022

SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S.S., inscrita no CNPJ sob o nº. 01.156.926/0001-69, já qualificada no presente certame, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face da decisão tomada pelos membros comissão de licitação vem apresentar recurso administrativo, assente nos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

I - DAS RAIÕES E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO LANÇADA NO CERTAME

Trata-se de licitação modalidade tomada de preços nº 002/2022, tipo menor preço total, para a prestação de serviços de auditoria independente para emissão de relatório conclusivo sobre as demonstrações contábeis da Fundação do ABC e suas Mantidas, nas características descritas no Anexo I desta TOMADA DE PREÇOS.

Após abertos as propostas e examinados os envelopes, esta Recorrida foi declarada vencedora com o preço de R\$ 149.980,00 (Cento e quarenta e nove mil e oitenta reais).

Importa destacar, em breve Introito, que a empresa licitadora não se sujeita as regras contidas na lei 8.666/93, lei 10.520/2002 e Dec 5.450/2005, razão pela qual os Princípios Licitatórios avocados no recurso, não se amoldam da forma como determinada nas razões irresignatórias, o que por si só lá ensejaria o não provimento do mesmo.

De todo modo, ainda que fossem aplicadas as legislações acima referidas, os argumentos da Recorrente seriam parcos eis que não guardam qualquer

embasamento na legislação supracitada ainda que estas tenham sido suscitadas, senão vejamos.

1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto a questão levantada de exequibilidade ou inexequibilidade da proposta simples alegação concernente a inexequibilidade por ela estar em disparidade com as demais, ¹ não é suficiente para fazer prosperar o recurso. Isso porquanto, apenas presume a mesma, sem comprovar exatamente as razões pelas quais a proposta de fato séria inexequível.

Ora, compete a quem alega, o ônus de comprovar os fatos. No caso, inadmite-se a simples alegação de inexequibilidade da proposta, desprovida de equação matemática que comprove a impossibilidade da licitante vencedora cumprir com a proposta ofertada.

Logo, no caso em reunião, verifica-se que a comissão, presumiu a Inexequibilidade, o que é veementemente vedado pela lei, a qual reclama motivação e em se tratando de inexequibilidade a prova cabal acerca da ausência de lucro ou de empate entre as despesas e o pagamento.

*E vedada a desclassificação de propostas de licitantes por manifesta inexequibilidade de preços, conforme disposições do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, sem que haja informações suficientes sobre os custos dos itens questionados, comparativamente com seus respectivos quantitativos previstos no edital, **Acórdão 1055/2009 Plenário (Sumário)***

*O TCU chamou em audiência gestor pública em razão da desclassificação de empresas por inexequibilidade de preços, sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. **Acórdão 284/2008 Plenário***

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a questão de inexequibilidade se emoldura a tratada nos autos:

*"comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado: **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada** e na plena admissibilidade de **propostas deficitárias**" (in **comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**, 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).*

Acrescenta, ainda, o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

“5. 1) A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva). Discorda-se do ' entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (...)

7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º.

Por tudo o que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçada mente, a licitação ' de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Nesse sentido, constitui-se a jurisprudência paradigmática do TCU, mediante ilustração da ementa que segue abaixo:

(...) Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5a ed., p. 416) dispõe: 'A apuração da irrisoriedade do preço foz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemático introduzido com o Lei no 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com os estimativos e avaliações elaborados Relá Administração anteriormente.

Não basta apenas que o preço seja inferior a estimativo de custos. Afinal. o Administração não pode ser proibido de realizar um bom negócio.

(...) Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for para cobrir os custos, não se afastara a inexecuibilidade da proposto. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).

Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos: tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise, minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexecuibilidade global da proposta. Ressalta-se que o item Mao de obra representa uma parte do custo total.

Acórdão 460/2002 Plenário

É inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira operacional e o que pode ser inexecuível para uma, necessariamente não quer dizer que o seja para outra empresa; o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra, sem que isso implique em risco de inadimplemento.

Portanto, considerando que a empresa Recorrida possui vasta experiência no mercado, bem como total e absoluta condição de arcar como serviço licitado, eis que atua nesta área, prestando serviços para várias empresas privadas e públicas, conforme arrazoado pelo próprio recorrente, percebe-se que desclassificá-la por inexecuibilidade da proposta é incorrer a violação de direito líquido e certo da Recorrida, a qual foi a vencedora de fato, pois ofertou o menor valor para prestação do serviço licitado.

Nesse sentido, posicionou-se o STJ em Recurso Especial paradigmático acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3: *Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1a, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras 'de Marçal Justen filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço Orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 'A disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de 'provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).*

4. *Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da 'empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da - Súmula 7/STJ.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1a Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível".*

6. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 965.839/SP, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIM EIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

A lei 8.666/93 que regula o procedimento de licitações no Brasil é clara ao prever o objetivo de uma licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No caso travado até o momento resta claro que a proposta mais vantajosa, haja vista que de menor valor, a da empresa recorrente, fazendo, portanto, jus a sua classificação.

A tonalização da licitação tipo menor preço é justamente contratar o licitante que menor valor operar na contratação, não devendo o ente administrativo se ater acerca da margem de lucro que a contratada auferirá na prestação do serviço, sendo esta um questão discricionária da empresa e a qual envolve inúmeros critérios, inclusive estratégicos, quanto a obtenção de um atestado de qualificação técnica emitida por uma empresa da área comercial de gás.

Portanto, adentrar na seara administrativa da licitante concorrente é algo vedado ao administrador público, não podendo apurar a inexecuibilidade, com base em funestas argumentações, especialmente concernentes a média de preços ofertadas pelas demais licitantes.

É bom lembrar que os critérios definidos no art. 48, II, da Lei 8.666/93 não são objetivos e ainda que fossem não caberia sua aplicação ao caso deste certame que visa a contratação de prestação de serviços de auditoria.

O referido dispositivo, sobretudo o inciso II do art. 48, só tem serventia, para avaliar a inexecuibilidade de propostas atinentes a obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º ***Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. ou.*
- b) valor orçado pela administração. (Grifo nosso)*

Adiante, é preciso referir que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexecuibilidade aventada pela recorrente vai de encontro fatal aos pilares legais do direito administrativo.

Não teria sentido a lei contrariar a realidade para, estabelecendo presunção irrefragável, impedir contratação afinada com o interesse público, justamente o que visa o diploma analisado a proteger (art. 3º da lei específica), tratando-se a proposta da empresa de um excelente negócio para o ente público e principalmente ao contribuinte.

Destarte, por não restar comprovada a inexecutabilidade da proposta, especialmente pela ausência de equações matemáticas ou documentos que evidenciem a ausência de lucro na proposta ofertada, o presente recurso, caso conhecido, não deve ser provido, com a consequente manutenção da decisão que teve os membros da comissão de licitação.

2. DO LUCRO E DA PLANILHA E CUSTOS

Por seguir o Edital de Tomada de Preços nº. 002/2022 – Processo nº. 0064/2022, a fundação em evidência busca, através da tomada de preços selecionar a proposta de menor valor, motivo pelo qual não deve ser avaliada a exequibilidade dos valores apresentados, até mesmo porque, essa questão condiz unicamente a empresa licitante.

Em outras palavras, o lucro auferido pela empresa vencedora do certame é de cunho particular, segundo as suas possibilidades financeiras e as suas estratégias de mercado.

Ainda, deve-se atentar que a modalidade pregão busca selecionar a proposta mais vantajosa para a licitante, de modo que o menor preço global ofertado é o que deverá ser considerado vencedor como o foi.

Não obstante a tudo isso, está licitante junta a esta peça, planilha de custos demonstrando que sua proposta não só é plenamente exequível, como ainda apresenta margem de lucro aproximado de R\$ 42.817,97 (Quarenta e dois mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

Vale salientar, que a referida planilha de custos inclui rubricas provisionadas tais como "auxílio-doença", licença paternidade, acidente de trabalho e etc (Grupos B e C), as quais demonstram prevenção, segurança e confiabilidade à proposta apresentada.

Importante mencionar, por fim, que as referidas rubricas objetivam prever eventuais custos que poderiam muito bem integralizar parte do lucro apresentado, que seria o final ainda superior a R\$ 42.817,97 (Quarenta e dois mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

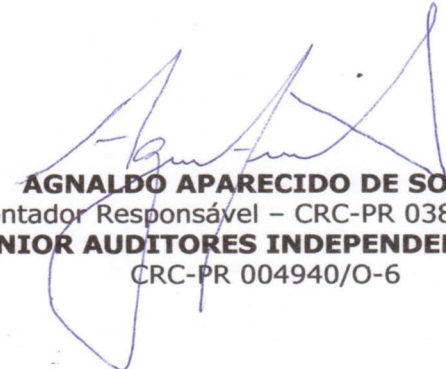
Deste modo, se conclui que não há qualquer motivação seja fática ou jurídica para qualquer alteração no resultado final do certame, eis que a peça da decisão tomada pelos membros da comissão de licitação encontra-se integralmente e fundamentadamente atacada.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, **a Recorrida requer o não provimento da decisão tomada pelos membros da comissão de licitação**, pelas razões de fato e fundamentos de direito acima expostos, devendo esta Recorrida, ser mantida como vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

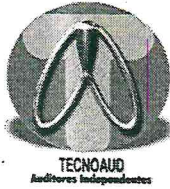
Maringá-Pr, 25 de novembro de 2022.



AGNALDO APARECIDO DE SOUZA
Contador Responsável – CRC-PR 038047/O-0
SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S.S
CRC-PR 004940/O-6

PLANILHA DE CUSTOS			
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2022			
À			
FUNDAÇÃO DO ABC			
Comissão permanente de licitação			
I	Mão de obra direta (MOD)		R\$ 40.000,00
	Renumeração		R\$ 40.000,00
II	Encargos Sociais (Incidente sobre 4)	79,86%	R\$ 31.944,00
	GRUPO A	34,80%	R\$ 13.920,00
	INSS	20%	R\$ 8.000,00
	SESI OU SESC	1,50%	R\$ 600,00
	SENAI OU SENAC	1%	R\$ 400,00
	INCRA	0,20%	R\$ 80,00
	Salário Educação	2,50%	R\$ 1.000,00
	FGTS	8%	R\$ 3.200,00
	Seguro Acidente Trabalho/SAT/INSS	1,00%	R\$ 400,00
	SEBRAE	0,60%	R\$ 240,00
	GRUPO B	29,39%	R\$ 11.756,00
	Férias com abono constitucional	11,11%	R\$ 4.444,00
	Auxílio Doença	2,00%	R\$ 800,00
	Licença Paternidade	2,00%	R\$ 800,00
	Faltas Legais	2,00%	R\$ 800,00
	Acidente de Trabalho	1,95%	R\$ 780,00
	Aviso Prévio Trabalhado	2,00%	R\$ 800,00
	13o. Salário	8,33%	R\$ 3.332,00
	GRUPO C	5,44%	R\$ 2.176,00
	Aviso Prévio Indenizado	1,36%	R\$ 544,00
	Indenização Adicional	0,08%	R\$ 32,00
	FGTS nas rescisões sem justa causa	3,20%	R\$ 1.280,00
	FGTS nas rescisões sem justa causa - LC 110/1	0,80%	R\$ 320,00
	GRUPO D	10,23%	R\$ 4.092,00
	Incidência dos encargos GRUPO A sobre B	10,23%	R\$ 4.092,00

III	INSUMOS (INS)		R\$ 29.000,00
	Vale Alimentação		R\$ 9.600,00
	Hospedagem		R\$ 14.400,00
	Transporte		R\$ 5.000,00
IV	DESPESAS OPERACIONAIS COM INSTRUMENTO (DOI)		R\$ -
V	MATERIAIS DE CONSUMO (MCS)		R\$ -
VI	FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS (INV)		R\$ -
VII	CUSTO DIRETO (CD=MOD+ECS+INS+DOI+MCS+INV)		R\$ 100.944,00
VIII	CUSTO DO SERVIÇO (CS=CD+CI)		R\$ 100.944,00
IX	LUCRO (L)		R\$ 42.817,97
	LUCRO		R\$ 42.817,97
X	CUSTO TRIBUTÁRIO (CT)	3,65%	R\$ 6.218,03
	PIS - Programa de Integração Social	0,65%	R\$ 974,87
	COFINS - Contribuição para Seguridade Social (%)	3,00%	R\$ 4.499,40
	ISS - Imposto sobre Serviço (Fixo)	Fixo	R\$ 743,76
XI	PREÇO DO SERVIÇO (PV=CS+L+CT)		R\$ 149.980,00
	BASE DE CALCULO PARA CT (MOD+ES+INS+L)		R\$ 143.761,97



TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES ®

Rua Martiniano de Carvalho, 864 – 11º Andar Cj. 1104 – Paraíso
CEP 01321-000 – São Paulo – SP. – C.P. 973 CEP 01059-970
Fone/Fax: (0XX11) 3284-1167, 3284-3276, 3287-3940
Home Page: www.tecnoaud.com.br – E - mail: tecnoaud@uol.com.br

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

Aos Senhores Diretores da
FUNDAÇÃO DO ABC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AV. LAURO GOMES, 2000 – VILA SACADURA CABRAL
CEP 09060-870 - SANTO ANDRÉ - SP

Ref.: **RECURSO**

PROCESSO: 0064/2022

TOMADA DE PREÇOS 002/2022.

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA FUNDAÇÃO DO ABC E SUAS MANTIDAS.

Prezados Senhores,

TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CNPJ 66.865.544/0001-24, isenta de inscrição estadual, por seu representante legal, Sr. José Ribamar Tavares Torres da Silva, submete à apreciação de V.Sas., nosso recurso em face da licitação dos serviços técnicos de Auditoria Independente das demonstrações financeiras e contábeis do exercício a encerrar-se em 31/12/2022, da FUNDAÇÃO DO ABC e suas mantidas, nos seguintes termos abaixo a saber:

“PREÂMBULO:

A FUNDAÇÃO DO ABC, com sede na Avenida Lauro Gomes, 2000, Vila Sacadura Cabral, Santo André, SP, através de edital foi dado publicidade e realizada licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço global, visando contratar empresa de prestação de serviço de auditoria independente para a emissão de relatório conclusivo sobre as demonstrações contábeis da Fundação do ABC e suas mantidas.

O item 6.6, letra “a”, do edital foi exigido como documento de habilitação o Contrato Social das solicitantes.

Ocorre que o contrato da empresa licitante UNITY AUDITORES INDEPENDENTES, reza que nas contratações com terceiros, para terem validades há que serem assinadas pelos dois sócios (da UNITY), sendo certo que todos os documentos inclusive a proposta de trabalhos de auditoria da UNITY (no presente certame licitatório), foi assinada apenas e tão somente por um assinante, qual seja o Sr. EDISON RYU ISHIKURA. – Sócio Administrador.



TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES ®

Rua Martiniano de Carvalho, 864 – 11º Andar Cj. 1104 – Paraíso
CEP 01321-000 – São Paulo – SP. – C.P. 973 CEP 01059-970

Fone/Fax: (0XX11) 3284-1167, 3284-3276, 3287-3940

Home Page: www.tecnoaud.com.br – E-mail: tecnoaud@uol.com.br

No transcorrer dos trabalhos o Sr. Edison Ryu Ishikura, informou em alto e bom som que não poderia ser sócio administrador, posto que era funcionário público. As ditas informações estão escritas no contrato social, bem como no seu curriculum profissional (vide anexos) ao informar que o mesmo é socio administrador e perito judicial nas esferas estadual e federal, configurando assim conflito de interesse entre a FUNDAÇÃO ABC e a UNITY.

Não é demais lembrar que, apesar do edital não tocar no assunto, o contrato social da UNITY é de R\$ 20.000,00, não atingindo nem 10% (dez por cento) do valor da contratação envolvida no presente certame licitatório.

CONSDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

RESUMO:

1. A PROPOSTA e demais documentos deveriam ter sido assinados pelos dois sócios da UNITY, em obediência ao contrato social da licitante que prevê a assinatura dos dois sócios;
2. Se houver a contratação da UNITY, pela fundação, estará configurado conflito de interesse, na medida em que o signatário dos documentos é funcionário público;
3. Capital Social da UNITY, incompatível com o valor da contratação envolvida no presente certame licitatório.

Tendo em vista tudo o que acima está escrito, respeitosamente a também licitante TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pede e espera que a licitante UNITY AUDITORES INDEPENDENTES, seja desclassificada do presente processo licitatório: **PROCESSO: 0064/2022 - TOMADA DE PREÇOS 002/2022, realizado em 23 de novembro de 2022.**

NESTES TERMOS
P. DEFERIMENTO

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

JOSE RIBAMAR TAVARES TORRES DA SILVA
Sócio-Administrador

dados

De: Bruna Tavares
Para: adm.tecnoaud@uol.com.br ,tecnoaud@uol.com.br
Cópia:
Assunto: dados
Enviada em: 24/11/2022 | 14:35
Recebida em: 24/11/2022 | 14:35

Unity Auditores Independentes

Informação principal

CNPJ	<u>11.801.292/0001-88</u> [MATRIZ]
Nome da empresa	UNITY AUDITORES INDEPENDENTES
Início atividade data	2010-03-31
Natureza jurídica	Sociedade Simples Pura
Situação cadastral	ATIVA desde 2010-03-31
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R\$ 20.000,00
Porte da empresa	DEMAIS
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO

Endereço

Avenida Prestes Maia, 241
Sala 2102 Andar 21
CENTRO
SAO PAULO - SP
01031-902

Contatos

- Telefone(s): (11) 4412-9177 e (11) 4412-8825
- Fax/mensageiro online: (11) 4412-8825
- Correio eletrônico: adm@contabilalvinopolis.com.br

Sócios

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
CPF***172588**	Edison Ryu Ishikura	2010-03-31	Sócio-Administrador
CPF***097838**	Wagner Silva	2010-03-31	Sócio-Administrador

<https://www.unityauditores.com/sobre/>

S O B R E

Edison Ryu Ishikura CEO Manager

- Doutor, Mestre e Bacharel em Contabilidade e Controladoria pela Universidade de São Paulo – FEA USP.
- Perito judicial e extrajudicial nas esferas estadual e federal.
- Docente das disciplinas de perícia e auditoria na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) no curso de contabilidade.
- Foi membro da Comissão de estudos do Conselho Federal de Contabilidade para fins de elaboração e revisão das normas contábeis relacionadas à contabilidade em entidades desportivas.
- Foi membro da Price Waterhouse Auditores Independentes.
- Foi instrutor de cursos de Auditoria de MBA da Fundação Getúlio Vargas (auditoria) e Escola de Negócios Trevisan (contabilidade em entidades desportivas)
- Foi professor da disciplina de Auditoria e Teoria da Contabilidade no curso de mestrado em Controladoria e contabilidade da FURB-SC.
- Foi professor colaborador das disciplinas de Auditoria e Perícia Contábil do curso de graduação da Universidade de São Paulo.
- Foi pesquisador do Laboratório de Auditoria da FIPECAFI-USP e revisão do Manual de Contabilidade da FIPECAFI.
- Foi instrutor da FIPECAFI em cursos para auditores e MBA's de Relações com Investidor, Mercado de Capitais, Unibanco e Petrobras.
- Foi professor dos cursos de MBA's da Universidades de Uberlândia, Federal do Espírito Santo, Unimep de Piracicaba, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões em Santa Catarina.
- Possui diversos artigos acadêmicos em congressos nacionais e internacionais relacionados à área contábil, auditoria, mercado de capitais e esportivas.

Mantenha contato

Para saber mais e receber nossa newsletters, basta informar o e-mail abaixo.

